PUBLICADO DOC 24/10/2013, pág. 77

PARECER Nº2297/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº743/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa alterar a Lei Municipal nº 15.020, de 29 de outubro de 2009, a qual dispõe sobre a bolsa atleta.

De acordo com a referida lei nº 15.020/09, a Bolsa Atleta será concedida pelo Poder Público Municipal a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes do programa dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, consequentemente, às Confederações Brasileiras

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, sob o aspecto material o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, tanto na Carta Magna (art. 217) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 230 e 233, I), existe expresso mandamento no sentido de que o Poder Público fomentará as práticas desportivas.

Note-se que o desporto de alto rendimento foi colocado em destaque tanto pelo legislador constituinte quanto pelo legislador municipal, tendo este último determinado expressamente a realização de dotação orçamentária para incentivar o esporte de alto rendimento, consoante se verifica dos dispositivos legais abaixo transcritos:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;” (Constituição Federal)

“Art. 233 – O Município destinará recursos orçamentários para incentivar: I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;” (Lei Orgânica do Município)

No que tange ao paradesporto, a Lei Orgânica do Município também traz específica previsão de atuação do Poder Público quando dispõe no art. 226 que “O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (...) II – o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;”

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE
ABOU ANNI – PV
ALESSANDRO GUEDES – PT
ARSELINO TATTO – PT
CONTE LOPES – PTB
EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR
GEORGE HATO – PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM